

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. ABUSO DE AUTORIDADE.

- Nos termos do art. 14, § 10, da CF, na ação de impugnação de mandato eletivo serão apreciadas apenas alegações de abuso de poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso de poder político ou de autoridade *strictu sensu*, ou seja, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

- Na hipótese sob exame, o Tribunal Regional Eleitoral justificou a procedência da AIME apenas em razão da prática de abuso de autoridade de delegado de polícia, que fazia abordagens e prisões contra possíveis opositores.

- Recurso a que se dá provimento para afastar a cassação do mandato do primeiro recorrente.

- Prejudicialidade dos apelos interpostos pelo vice-prefeito e pelo segundo colocado.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso de Raimundo Viana de Queiroz e em declarar o prejuízo dos recursos de Francisco Edson de Moraes e Raimundo Nonato de Melo, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 25 de março de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 221/2008.**ACÓRDÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.729 - CLASSE 14ª - RIO PRETO DA EVA - AMAZONAS.**

Relator	Ministro Felix Fischer.
Impetrante	Nelson Azevedo dos Santos.
Advogada	Dra. Maria Auxiliadora dos Santos Benigno.
Terceiro interessado	Manoel da Paixão Tavares da Graça.
Advogado	Rômulo Sulz Gonsalves Júnior e outro.
Órgão coator	Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA. PEÇA ESSENCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. A despeito de o impetrante reportar-se ao julgamento de exceção de incompetência que fora afastada pela e. Corte Regional (v. acórdão de fls. 127-132), infere-se da inicial (fls. 9 e 26) que o presente mandado de segurança objetiva sustar a execução do v. Acórdão nº 487/2007, o qual não se refere ao *decisum* relativo à mencionada exceção de incompetência.

2. Mandado de segurança impetrado com o intuito de sustar efeitos do Acórdão Regional nº 487/2007, do e. TRE do Amazonas, que concluiu pela cassação de mandato do ora impetrante. A cópia do referido acórdão é peça essencial ao reconhecimento do direito invocado, cujo teor não foi trazido aos autos. No mandado de segurança, a plausibilidade do direito alegado deve ser comprovada de plano, não sendo possível dilação probatória. (MS nº 3.678/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.12.2007).

3. A excepcionalidade do *mandamus* contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial (AgRg no RMS nº 526/Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.2.2008). Hipótese impossível de ser aferida, *in casu*.

4. Inviável, ademais, o recebimento do presente *writ* como medida cautelar, uma vez que o impetrante não demonstrou a interposição de recurso contra o v. acórdão atacado (Ac. nº 487/2007).

5. Revogada a liminar anteriormente concedida.

6. Ordem denegada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em denegar a ordem e cassar a liminar deferida, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 20 de maio de 2008.

Resolução**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 215/2008.****RESOLUÇÃO****22.773 - CONSULTA Nº 1.534 - CLASSE 5ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

Relator	Ministro Felix Fischer.
Consulente	Uldurico Alves Pinto, deputado federal.
Advogado	Dr. Fabiano Almeida Resende.

Ementa:

CONSULTA. FORMULAÇÃO AMPLA. NÃO-CONHECIMENTO. INELEGIBILIDADE GENÉRICA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. COMPETÊNCIA PARA REJEIÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.

1. Questionamentos inseridos nos itens 2 a 5 da presente consulta são prolixos e formulados de maneira demasiadamente ampla, sem a necessária especificidade.

2. A hipótese de inelegibilidade genérica regulada na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90 aplica-se quando a rejeição das contas do Prefeito for reconhecida pela Câmara Municipal. (Precedente: REspe 18.772, Rel. Min. Fernando Neves, Publicado em sessão de 31.10.2000; 18.313, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicado em sessão de 5.12.2000).

3. Entretanto, o julgamento de contas relativas a convênio firmado entre Estado e Município, bem como daquelas referentes a recursos repassados pela União a Municípios, compete, respectivamente, aos Tribunais de Contas do Estado e da União. Nesses casos, a decisão desfavorável dos Tribunais de Contas implica a inelegibilidade em apreço. (Precedente: REspe 17.404, Rel. Min. Maurício Corrêa, Publicado em sessão de 7.11.2000).

4. Consulta não conhecida quanto aos questionamentos formulados nos itens 2 a 5 e conhecida no que pertine ao quesito inserido no item 1.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e, nesta parte, respondê-la nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 17 de abril de 2008.

Intimação**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 89/2008.**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.275 - CLASSE 22ª - IBICUITINGA (CEARÁ).

RELATOR	MINISTRO CAPUTO BASTOS.
RECORRENTE	FRANCISCO ANILTON PINHEIRO MAIA.
ADVOGADO	DRª GABRIELA ROLLEMBERG E OUTRO.
RECORRIDO	JOSÉ EDMILSON GOMES.